

CONSELHO DE CONTRIBUINTES DO ESTADO DE MINAS GERAIS

Acórdão: 23.949/21/3ª Rito: Sumário  
PTA/AI: 01.001443326-11  
Impugnação: 40.010150505-72  
Impugnante: A. A. Agroindustrial Ltda  
IE: 001487028.00-27  
Coobrigados: Amanda Dutra de Assis  
CPF: 114.974.156-24  
Vanessa Dutra de Assis  
CPF: 109.956.306-23  
Proc. S. Passivo: Jonas Eduardo Panza de Oliveira  
Origem: DF/Manhuaçu

**EMENTA**

**RESPONSABILIDADE TRIBUTÁRIA – SÓCIO - COMPROVAÇÃO DO PODER DE GERÊNCIA - CORRETA A ELEIÇÃO. O sócio-administrador responde pelos créditos correspondentes às obrigações tributárias decorrentes de atos praticados com excesso de poder ou infração de lei, contrato social ou estatuto, por força do art. 135, inciso III do CTN e art. 21, § 2º, inciso II da Lei nº 6.763/75.**

**BASE DE CÁLCULO – REDUÇÃO INDEVIDA – FALTA DE DEDUÇÃO DO IMPOSTO – TRANSFERÊNCIA INTERESTADUAL. Acusação fiscal de que a Autuada promoveu saída de mercadoria utilizando-se indevidamente da redução de base de cálculo do ICMS prevista no item 4 do Anexo IV do RICMS/02, por não ter deduzido do preço da mercadoria, o valor equivalente ao imposto dispensado na operação e indicado a dedução no campo destinado às informações complementares. Exigências de ICMS, Multa de Revalidação prevista no art. 56, inciso II e Multa Isolada capitulada do art. 55, inciso VII, alínea “c”, todos da Lei nº 6.763/75. Infração caracterizada.**

**Lançamento procedente. Decisão unânime.**

**RELATÓRIO**

A autuação versa sobre a acusação fiscal de recolhimento a menor de ICMS, em razão da utilização indevida de redução de base de cálculo do ICMS, elencada no item 4 do Anexo IV, do RICMS/02, nas notas fiscais de venda de mercadorias para contribuintes situados em outras unidades da Federação, uma vez que não teriam sido observadas as condições estabelecidas nos subitem 4.1 do mesmo diploma regulamentar, por não ter deduzido do preço da mercadoria o valor equivalente ao imposto dispensado na operação e indicado a dedução no campo destinado às

## CONSELHO DE CONTRIBUINTES DO ESTADO DE MINAS GERAIS

informações complementares, indispensáveis à fruição do citado benefício, no período de agosto de 2015 a fevereiro de 2018.

Exige-se o ICMS, a Multa de Revalidação prevista no art. 56, inciso II e a Multa Isolada capitulada no art. 55, inciso VII, alínea “c”, todos da Lei nº 6.763/75.

Foram incluídas no polo passivo da autuação como Coobrigadas, as sócias-administradoras da empresa, responsáveis pelo crédito tributário nos termos do art. 135, inciso III do CTN c/c o art. 21, § 2º, inciso II da Lei nº 6.763/75.

Inconformada, a Autuada apresenta, tempestivamente, Impugnação às fls. 43/45, contra a qual a Fiscalização manifesta-se às fls. 59/80.

### **DECISÃO**

Conforme relatado, a autuação versa sobre a acusação fiscal de recolhimento a menor de ICMS, em razão da utilização indevida de redução de base de cálculo do ICMS, elencada no item 4 do Anexo IV, do RICMS/02, nas notas fiscais de venda de mercadorias para contribuintes situados em outras unidades da Federação, uma vez que não teriam sido observadas as condições estabelecidas nos subitem 4.1 do mesmo diploma regulamentar, por não ter deduzido do preço da mercadoria o valor equivalente ao imposto dispensado na operação e indicado a dedução no campo destinado às informações complementares, indispensáveis à fruição do citado benefício, no período de agosto de 2015 a fevereiro de 2018.

Exige-se o ICMS, a Multa de Revalidação prevista no art. 56, inciso II e a Multa Isolada capitulada no art. 55, inciso VII, alínea “c”, todos da Lei nº 6.763/75.

Foram incluídas no polo passivo da autuação como Coobrigadas, as sócias-administradoras da empresa, responsáveis pelo crédito tributário nos termos do art. 135, inciso III do CTN c/c o art. 21, § 2º, inciso II da Lei nº 6.763/75.

As normas regulamentares que regem a matéria prevista no presente lançamento, assim prescrevem:

#### RICMS - ANEXO IV

4 - Saída, em operação interestadual, de adubo, simples ou composto, amônia, cloreto de potássio, diamônio fosfato - DAP -, DL Metionina ou seus análogos, fertilizante, monoamônio fosfato - MAP -, nitrato de amônio, nitrocálcio, sulfato de amônio ou uréia, produzidos para uso na agricultura e na pecuária.

4.1 - A redução de base de cálculo prevista neste item somente será aplicável se o remetente deduzir do preço da mercadoria o valor equivalente ao imposto dispensado na operação, com indicação expressa no campo “Informações Complementares” da respectiva nota fiscal.

Cumprе ressaltar que a redução da base de cálculo acima mencionada, prevista no item 4 da Parte 1, do Anexo IV, do RICMS/02, está condicionada, além do

cumprimento dos requisitos relacionados a produtos e a destinação, em relação aos quais não há qualquer controvérsia entre as partes, ao abatimento, no preço da mercadoria em questão, do imposto dispensado na operação, qual seja, aquele que incidiria sobre a parcela da base de cálculo que foi reduzida, com indicação expressa no campo “Informações Complementares” da respectiva nota fiscal.

Dessa forma, para a observância da condição, o contribuinte deve aplicar, sobre a parcela da base de cálculo que foi reduzida, a alíquota do ICMS incidente na operação, nos termos do art. 42 do RICMS/02 e abater esse valor do preço do produto.

O contribuinte deve informar na nota fiscal, no campo Informações Complementares, as observações pertinentes: base legal, valor nominal da mercadoria, base de cálculo reduzida e valor do ICMS dispensado. Nos campos Valor Total dos Produtos e Valor Total da Nota deverão constar o valor sem o abatimento e o valor líquido, após a dedução, respectivamente.

Conforme se verifica na peça fiscal e na esclarecedora manifestação da Fiscalização nos autos:

A simples ausência da informação do desconto no campo “Informações Complementares” poderia evitar a cobrança do ICMS requerido neste Auto de Infração. Nesta hipótese seria cobrada apenas a Multa Isolada por descumprimento de obrigação acessória.

Todavia, o fundamento legal deste lançamento é a não dedução do percentual de 30% do ICMS dispensado pelo Estado no preço da mercadoria. Esse fato pode ser constatado pela simples leitura das notas fiscais emitidas pela impugnante e foi explicitado no “ANEXO 3 – Demonstrativo do Crédito Tributário”, arquivo enviado ao contribuinte juntamente com o Auto de Infração.

Assim, pelas informações demonstradas pela Fiscalização, nas notas fiscais, objeto da presente autuação, a referida dedução não foi aplicada pela Autuada no preço da mercadoria, esclarecendo o Fisco que, “... *não houve o cumprimento da condição expressa no ANEXO IV do Regulamento do ICMS para a redução da base de cálculo efetuada pelo impugnante, ...*”

Em sua Defesa, a Impugnante alega que o Fisco, a partir de suposto descumprimento de obrigação acessória por parte do Sujeito Passivo (ausência de informação na nota fiscal do desconto no preço da mercadoria oriundo do ICMS desonerado na operação) imputa-lhe descumprimento de obrigação principal; que a ausência de informação relativa ao desconto no preço da mercadoria não cancela a redução da base de cálculo; que a análise dos documentos fiscais emitidos pelo Sujeito Passivo é insuficiente para o Fisco afirmar que não houve dedução no preço da mercadoria referente ao ICMS desonerado e cita acórdãos desta casa em acolhida à sua tese.

Entretanto, razão não lhe assiste e nem foram trazidas aos autos provas que demonstrassem suas alegações.

## CONSELHO DE CONTRIBUINTES DO ESTADO DE MINAS GERAIS

A redução da base de cálculo em análise, sem sombra de dúvidas, é **condicionada** ao cumprimento de determinadas condições, as quais, conforme já demonstrado, no caso dos autos, não restaram efetivadas.

Insta destacar que a Superintendência de Tributação da SEF/MG, já se manifestou sobre o assunto, em diversas oportunidades, corroborando o entendimento acima exposto, haja vista as Consultas de Contribuintes n°s 042/2013 e 043/2013, segundo as quais se entendeu que, para a fruição da redução da base de cálculo prevista no Anexo IV, do RICMS/02, o remetente deverá reduzir do preço do produto, o valor equivalente ao imposto dispensado na operação.

Além do mais, uma outra questão de grande importância a ser avaliada, se refere ao fato de que **a redução de base de cálculo equivale a uma isenção parcial**, nos termos do art. 8º, § 4º da Lei nº 6.763/75 e art. 222, inciso XV do RICMS/02, sujeitando-se, assim, à regra da literalidade prevista no art. 111, inciso II, da Lei nº 5.172/66 (Código Tributário Nacional). Veja-se:

Lei nº 6.763/75

CAPÍTULO III

Das Isenções

Art. 8º As isenções do imposto serão concedidas ou revogadas nos termos fixados em convênios celebrados e ratificados pelos Estados, na forma prevista na legislação federal.

(...)

§ 4º Para os efeitos da legislação tributária, considera-se isenção parcial o benefício fiscal concedido a título de redução de base de cálculo.

(Grifou-se)

RICMS/02

Art. 222. Para os efeitos de aplicação da legislação do imposto:

(...)

XV - considera-se isenção parcial o benefício fiscal concedido a título de redução de base de cálculo;

(Grifou-se)

Lei nº 5.172/66 (CTN)

Art. 111. Interpreta-se **literalmente** a legislação tributária que disponha sobre:

I - suspensão ou exclusão do crédito tributário;

II - **outorga de isenção;**

(Destacou-se)

Sobre essa matéria, o próprio Judiciário se posicionou no mesmo sentido, conforme julgamento do Supremo Tribunal Federal – STF, nos Recursos Extraordinários RE 174.478-2 e RE 635.688/RS.

Da mesma forma, são inúmeras as Consultas de Contribuintes da SUTRI/SEF/MG, que esposam o entendimento supracitado, como as de nºs 006/2019, 118/2019, 139/2018, 005/2018, 012/2018, 107/2018, 125/2013, dentre outras, merecendo destaque, essa última, que trata da interpretação literal, nos seguintes termos:

CONSULTA DE CONTRIBUINTES Nº 125/2013:

(...)

Conforme expressa dicção legal - inciso XV, art. 222 do RICMS/02 - a redução de base de cálculo sobre operação sujeita ao ICMS é considerada isenção parcial, devendo, portanto, a interpretação do dispositivo em análise observar o comando contido no art. 111 do CTN.

Neste sentido, devemos atentar que a interpretação literal determinada em lei não implica em restrição/redução do alcance da norma, nem tampouco em ampliação ou integração, mas sim na ênfase ao significado etimológico das palavras empregadas para sua formulação, conforme leciona a doutrina especializada:

“... a regra do art. 111 do Código Tributário Nacional há de ser entendida no sentido de que as normas reguladoras das matérias ali mencionadas não comportam interpretação ampliativa nem integração por equidade. Sendo possível mais de uma interpretação, todas razoáveis, ajustadas aos elementos sistemático e teleológico, deve prevalecer aquela que mais se aproximar do elemento literal. É inadequado o entendimento segundo o qual a interpretação das normas reguladoras das matérias previstas no art. 111 do Código Tributário não admite outros métodos, ou elementos de interpretação, além do literal. O elemento literal é de pobreza franciscana, e utilizado isoladamente pode levar a verdadeiros absurdos, de sorte que o hermeneuta pode e deve utilizar todos os elementos de interpretação, especialmente o elemento sistemático, absolutamente indispensável em qualquer trabalho sério de interpretação, e ainda o elemento teleológico, de notável valia na determinação do significado das normas jurídicas.

Há quem afirme que a interpretação literal deve ser entendida como interpretação restritiva. Isto é um equívoco. Quem interpreta literalmente por certo não amplia o alcance do texto, mas com certeza também não o restringe. Fica no exato alcance que a expressão literal da norma permite. Nem mais, nem menos. Tanto é incorreta a ampliação do alcance, como sua

restrição.” (Hugo de Brito Machado, Curso de Direito Tributário)

Assim, sem prejuízo do emprego dos demais métodos e recursos de hermenêutica, deve o intérprete privilegiar, dentre aqueles resultados tecnicamente possíveis, o que mais se aproxime do significado literal da norma, evitando com este comportamento a obtenção de conclusões precárias em seu conteúdo e, por vezes, absurdas e com grave violação à lógica que deve permear o ordenamento jurídico, decorrentes da mera literalidade.

(Grifou-se)

Note-se, portanto, que a interpretação da isenção parcial não pode se dar no sentido de ampliar o alcance da norma, logo, ainda que se entenda que não há como aplicar, no caso das transferências, as condicionantes em questão, previstas no Anexo IV do RICMS/02, seria totalmente despropositado aplicar o benefício fiscal de forma incondicional, ou seja, possibilitar a redução da base de cálculo, independentemente da redução do valor do imposto no preço das mercadorias.

Por lógico, ao se entender que não há como aplicar a condição prevista na norma, deve ser afastado o referido benefício e não, ao contrário, ser concedido de forma incondicional.

Melhor sorte não há no argumento de que foram cumpridos os requisitos em foco, referentes ao desconto do imposto, no preço da mercadoria, por condição inerente ao mercado comercial dos produtos vendidos.

Ora, tal interpretação, além de extrapolar totalmente a norma, que como dito acima, se refere a uma isenção parcial e como tal deve ser interpretada (e que exige o cumprimento da condição, pra fruição da redução da base de cálculo, em cada operação), fere os aspectos basilares do ICMS, de incidência, em cada operação de circulação de mercadoria e compensação do montante cobrado nas anteriores (para efeito de atendimento ao princípio da não cumulatividade), quer haja tributação integral de cada operação, quer haja algum benefício fiscal. O que equivale dizer que a norma deve ser observada, indiscutivelmente, em cada operação, sob pena de se desfigurar o tributo.

Ademais, não se trata de mercadorias perfeitamente identificáveis, portanto, tal inferência, de que as operações comerciais com as mercadorias constantes dos documentos, objeto da autuação, teriam atingido o objetivo da norma ora analisada, seria mera suposição.

Assim, como não restou demonstrado nos autos, o cumprimento da condicionante prevista na legislação e por todas as razões relatadas, a Autuada não faz jus ao benefício da redução da base de cálculo prevista nos itens acima citados.

Corretas, portanto, as exigências de ICMS sobre a redução indevida da base de cálculo do imposto, bem como da Multa de Revalidação e da Multa Isolada,

## CONSELHO DE CONTRIBUINTES DO ESTADO DE MINAS GERAIS

capituladas art. 56, inciso II, da Lei nº 6.763/75 e do art. 55, inciso VII, alínea “c” do mesmo diploma legal.

Quanto aos citados acórdãos deste Conselho, que estariam com fundamentos de decisões no mesmo sentido da peça de defesa, assim se manifestou a Fiscalização nos autos:

Entretanto, não há nenhuma relação entre o conteúdo destes 3 Acórdãos citados (19.108/11/2ª, 20.788/15/2ª e 20.789/15/2ª) com o fato gerador deste crédito tributário.

De pronto, constata-se que somente o primeiro acórdão, nº 19.108/11/2ª, contém a mesma ocorrência deste crédito tributário: 01.002.001 - redução indevida de base de cálculo.

Os demais acórdãos, lavrados no ano de 2015 (20.788/15/2ª e 20.789/15/2ª), possuem ocorrência completamente diversa: 01.004.999 - crédito de ICMS - aproveitamento indevido. Por conseguinte, tratam de assunto completamente diverso da redução indevida da base de cálculo deste Auto de Infração, sendo impossível servirem de fundamento às alegações da empresa autuada.

Da análise das decisões enumeradas, somente a referente ao Acórdão nº 19.108/11/2ª, trata de matéria correlata à discutida nos autos, entretanto, diferentemente da situação desta lide, naquela o Fisco desconsiderou a demonstração do benefício da redução informada no campo apropriado do documento fiscal, sem a apresentação de provas em contrário. Nesta, não houve a demonstração nos documentos fiscais emitidos.

Portanto, corretas as cobranças do ICMS e da Multa de Revalidação prevista no art. 56, inciso II da Lei nº 6.763/75, pelo descumprimento da obrigação principal, como segue:

Art. 56. Nos casos previstos no inciso III do artigo 53, serão os seguintes os valores das multas:

(...)

II - havendo ação fiscal, a multa será de 50% (cinquenta por cento) do valor do imposto, observadas as hipóteses de reduções previstas nos §§ 9º e 10 do art. 53.

E ainda, pelo descumprimento da obrigação acessória, devida a Multa Isolada capitulada no art. 55, inciso VII, alínea “c” da Lei nº 6.763/75, *in fine*:

Art. 55. As multas para as quais se adotarão os critérios a que se referem os incisos II a IV do art. 53 desta Lei são as seguintes:

(...)

**CONSELHO DE CONTRIBUINTES DO ESTADO DE MINAS GERAIS**

VII - por consignar em documento fiscal que acobertar a operação ou a prestação:

(...)

c) valor da base de cálculo menor do que a prevista na legislação, relativamente à prestação ou operação própria ou à substituição tributária, nas hipóteses não abrangidas pelas alíneas "a" e "b" deste inciso - 20% (vinte por cento) do valor da diferença apurada;

Sendo assim, encontram-se plenamente caracterizadas as irregularidades apontadas no Auto de Infração, mostrando-se as alegações da Impugnante insuficientes para elidir o trabalho fiscal.

Diante do exposto, ACORDA a 3ª Câmara de Julgamento do CCMG, à unanimidade, em julgar procedente o lançamento. Participaram do julgamento, além do signatário, os Conselheiros Thiago Álvares Feital (Revisor), Paula Prado Veiga de Pinho e Fernanda Paixão Sales Bianco.

**Sala das Sessões, 22 de setembro de 2021.**

**Eduardo de Souza Assis  
Presidente / Relator**